

tigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses e aos funcionários cujas funções no quadro externo sejam equiparadas ao serviço diplomático que regressem ao País após terem cessado as suas funções naquele quadro é concedida isenção de imposto automóvel aquando da admissão ou importação definitiva de um veículo automóvel, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos de concessão da isenção referida no artigo anterior, o veículo automóvel deve ser propriedade do interessado e estar afecto ao seu uso durante, pelo menos, 12 meses antes da cessação de funções no quadro externo.

2 — No caso em que uma transferência inesperada, imprevisível e independente da vontade do interessado tornar impossível o cumprimento do prazo estipulado no número anterior, a isenção manter-se-á, desde que os requisitos de propriedade e uso se tenham verificado por um período igual ou superior a seis meses.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros deverá certificar a ocorrência da situação prevista no número anterior.

4 — Quando o interessado adquirir um veículo automóvel nas condições gerais de tributação do respectivo mercado interno, com atribuição de uma matrícula da série normal, a isenção será concedida quando o uso do veículo e a respectiva propriedade tenham uma duração não inferior aos seis meses que antecedem a cessação de funções no quadro externo e o regresso a Portugal.

Art. 3.º — 1 — O pedido de admissão ou de importação definitiva de um veículo automóvel ao abrigo do presente diploma deverá ser apresentado no prazo máximo de quatro meses após a data da cessação de funções no quadro externo, sob pena de caducidade do benefício fiscal.

2 — A competência para a concessão da isenção é atribuída ao Ministro das Finanças, com faculdade de delegação.

Art. 4.º Para efeitos do disposto no presente diploma, o pedido de isenção fiscal será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certificado do Ministério dos Negócios Estrangeiros donde constem a categoria profissional do interessado, o tipo de missão desempenhada e a data da cessação de funções no quadro externo;
- b) Livrete, título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente em uso no país de proveniência.

Art. 5.º Os veículos admitidos ou importados com isenção só podem ser objecto de cessão, doação, penhor, locação, empréstimo ou transmissão a qualquer outro título nos 12 meses seguintes à atribuição de matrícula nacional, em casos excepcionais, devidamente justificados, a pedido do interessado dirigido ao Ministro das Finanças.

Art. 6.º A isenção de imposto automóvel encontra-se limitada a um veículo por beneficiário e não poderá ser fruída mais de uma vez em cada cinco anos.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 499/85, de 18 de Dezembro.

Art. 8.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 57/93

de 1 de Março

No âmbito do programa da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, o ano de 1993 será dedicado às celebrações luso-nipónicas evocativas dos 450 anos da chegada dos primeiros portugueses à ilha de Tanegashima, no arquipélago de Kiushu, a 23 de Setembro de 1543.

Desse primeiro encontro, entre as culturas ocidental europeia e oriental nipónica, resultou um dos mais enriquecedores diálogos entre civilizações da era dos Descobrimentos, com importantes consequências na história da humanidade.

Considera-se, por isso, muito oportuno assinalar os 450 anos do encontro Portugal-Japão, com a emissão de uma série de moedas comemorativas da efeméride.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas comemorativas dos 450 anos do encontro Portugal-Japão e alusivas, respectivamente, à chegada dos Portugueses à ilha de Tanegashima, à introdução das armas de fogo no Japão, à primeira embaixada dos daimios de Kiushu a Portugal e ao desenvolvimento da arte e cultura namban, com o valor facial de 200\$.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21,0 g de peso, com uma tolerância de $\pm 1,5\%$ no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva à chegada dos Portugueses ao Japão apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, no lado direito do campo uma rosa-dos-ventos, linhas e superfícies de recortes ondulados simbólicos da pintura namban, na orla superior a legenda «República Portuguesa», na orla inferior o valor facial «200 Escudos» e, junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, a figuração de uma nau portuguesa frente às costas do Japão, de recorte namban, na orla superior a legenda «Tanegashima» em japonês e em português, na orla inferior as datas «1543.1993» e, junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

Art. 3.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva à introdução das armas de fogo no Japão apresenta, no centro do campo, a legenda horizontal «República Portuguesa», tendo por baixo o escudo das armas nacionais ladeado, à esquerda, pela data «1993» e, à direita, pelo valor facial «200 Escudos», em duas linhas, na parte inferior do campo linhas curvas simétricas simbolizando o mar azul, na parte superior do campo a apresentação parcial de uma esfera armilar e, junto ao rebordo, uma cercadura lisa.

2 — A gravura do reverso apresenta a figuração parcial de um cavaleiro japonês a galope da esquerda para a direita, fazendo pontaria com uma espingarda, na parte inferior do campo a legenda «Espingarda», que também aparece por baixo da arma, em japonês, as datas «1543.1575» e, junto ao rebordo, uma cercadura lisa.

Art. 4.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva à primeira embaixada japonesa à Europa apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo o valor facial «200 Escudos», em duas linhas, no lado direito do campo a figuração de um navio quinhentista, sobre elementos simétricos horizontais simbolizando o mar, na parte superior do campo a data «1993», na orla superior a legenda «República Portuguesa» e, junto ao rebordo, uma cercadura biselada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no lado direito do campo, os bustos dos quatro jovens enviados na ocasião envolvendo as datas «1582/1590», em duas linhas, do lado esquerdo uma coluna romana, na orla lateral esquerda a legenda «Enviados Daimios Kiushu», que também aparece em japonês na vertical do centro do campo, e, junto, ao rebordo, uma cercadura biselada.

Art. 5.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao desenvolvimento da cultura namban no Japão apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, no lado direito três figuras sentadas perto de uma árvore, na parte inferior do campo a legenda «República Portuguesa.1993», em duas linhas, tendo por baixo o valor facial «200 Escudos», e, junto ao rebordo, uma cercadura ornamentada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, as figuras de um padre jesuíta, de um nobre português e do seu pagem segurando um chapéu de sol, na parte superior direita a figuração parcial de uma igreja, na parte inferior a legenda horizontal «Arte Namban», que também aparece em japonês na parte superior do campo, as datas «1543.1639» e, junto ao rebordo, uma cercadura ornamentada.

Art. 6.º O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 215 000 000\$.

Art. 7.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 30 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 30 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 2500 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 10 000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 2500 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata 925/1000, com diâmetro de

36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1‰.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino 999,5/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2‰.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de 916,6/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 3‰ e na liga de mais ou menos 1‰.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino 999,5/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2‰.

Art. 8.º As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 9.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro.

Art. 10.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Avlso n.º 47/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Novembro de 1992 e na sua qualidade de depositário da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em 24 de Abril de 1963, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou terem os seguintes Estados depositado os seus respectivos instrumentos de adesão à mencionada Convenção:

Azerbaijão, em 13 de Agosto de 1992;
Granada, em 2 de Setembro de 1992;
Vietname, em 8 de Setembro de 1992;
Namíbia, em 14 de Setembro de 1992;
Bahrein, em 17 de Setembro de 1992.

Os instrumentos do Vietname e do Bahrein contêm as seguintes reservas (traduções):

A República Socialista do Vietname não concederá aos postos consulares dirigidos por um funcionário consular honorário o direito de empregar os correios diplomáticos ou consulares, a mala di-